

Processo nº 1/0615/2014
Julgamento nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: E. S. MAIA
ENDEREÇO: Rua Primavera nº 200 Urucunema Eusébio / CE
CGF: 06.402.677-9
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.17645-0
PROCESSO Nº: 1/0615/2014

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO LIVROS FISCAIS.

A empresa deixou de entregar os Livros de Registros de Entradas, Saídas, Registro de Controle de Produção e Estoque, relativos ao exercício de 2012. Infringência aos artigos 260 e 421 do Decreto nº 24.569/97. Feito fiscal **PROCEDENTE**, Apesar o equívoco do autuante ao calcular a multa. Penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alíneas "a", da Lei nº 12.670/96.

Autuado Revel.

JULGAMENTO Nº: 2842/14

RELATÓRIO:

Os autuantes relatam na peça inaugural: "Inexistência de Livro Fiscal ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis. O contribuinte não apresentou os livros fiscais de Registro de: Entradas, Saídas, apuração do ICMS, Registro de Controle de Produção e Estoque, apuração de ICMS, referentes ao exercício de 2012."

Foi apensa aos autos a seguinte documentação: Informações Complementares do Auto de Infração, Mandado Ação Fiscal nº 2013.14916, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.15326, Cópia do Aviso de Recebimento – AR (Termo de Início), Edital de Intimação nº 215/2013, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.37571, Edital de Intimação nº 343/2013, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.01009 e Cópia do Edital de Intimação nº 343/2013.

Após apontarem os dispositivos legais infringidos, os autuantes aplicaram a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Processo nº 1/0615/2014

Julgamento nº

2892/14

Nas Informações Complementares os autuante ratificam o feito, esclarecendo que o contribuinte não apresentou o Livro Registro de Entradas, Saídas, apuração do ICMS, Registro de Controle de Produção e Estoque, referentes ao exercício de 2012.

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Processo Administrativo Tributário reporta-se a acusação fiscal de contribuinte deixou de apresentar o Livro Fiscal Registro de Entradas, Saídas, apuração do ICMS, Registro de Controle de Produção e Estoque, referentes ao exercício de 2012.

A peça basilar do presente processo resultou de procedimento adotado em conformidade com a Mandado Ação Fiscal nº 2013.14916 expedida por autoridade competente, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que apesar da autuada ser cientificada através do Edital de Intimação nº 343/2013 fls. 13, a mesma não ingressos com a defesa.

Com base no Princípio da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, no qual se presume de forma relativa que, até que prove o contrário, os atos praticados pelo agente público sejam verdadeiros e praticados com observância aos preceitos legais, ocorre a inversão do ônus da prova, onde caberia ao impugnante vir aos autos, em grau de recurso, apresentar documentação capaz de indicar eventuais equívocos cometidos pelo agente do Fisco capazes de ilidir a ação fiscal, conforme preceitua o artigo 80, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, o que não se verificou no caso em epígrafe.

Nota-se que não foi ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que o autuado teve conhecimento ampla do desfecho da ação fiscal, através da ciência no Auto de Infração ora em questão.

Devo tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Logo, o ponto controverso do processo, refere-se ao ônus da prova, que no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato, então, quem tem de apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que, no caso do lançamento tributário, faz com que o agente do Fisco indique as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a “demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta”. (Plácido e Silva).

José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls. 271, ensina que “Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador”.

Analisando detalhadamente às peças que consubstanciaram o processo verifico de logo como imprescindível para o deslinde desta lide, o fato de que a infração repousa na conduta **omissiva** da empresa, em não entregar ao Fiscal, quando solicitado os livros fiscais objeto da autuação.

Na hipótese dos autos urge mencionar que, em consulta junto ao Sistema Corporativo da SEFAZ, denominado CADASTRO (fls.21) e DIF INTRANET (fls. 22), verifiquei que a empresa no período fiscalizado, encontrava-se enquadrada no regime de recolhimento NORMAL.

Neste contexto, recorro que, na sistemática de recolhimento NORMAL, à luz do que dispõe a legislação vigente, as empresas então enquadradas neste regime estão obrigadas da escrituração dos Livros Fiscais de Registro de Entradas, Saídas, apuração do ICMS, Registro de Controle de Produção e Estoque.

Por pertinente reproduzo os dispositivos dos artigos 260 e 421 do Decreto nº 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS de manter, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem. Vejamos o que dizem os referidos artigos:

“Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem.”

I – Registro de Entradas, modelo 1;

II – Registro de Entradas, modelo 1-A;

III – Registro de Saídas, modelo 2;

IV – Registro de Saídas, modelo 2-A;

V – Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

VI – Registro de Selo Especial de Controle, modelo 5;

VII – Registro de Impressão de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

IX – Registro de Inventário, modelo 7;

X – Registro de Apuração do IPI, modelo 8;

XI – Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.”

“Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.”

Destes artigos extrai-se o entendimento inquestionável, de que a empresa possuía a obrigatoriedade de manter os livros acima já citados, sendo portanto subsistente a acusação de não entrega quando solicitada, que repito, são os Registro de Entradas, Registros de Saídas.

E ainda o artigo 173 do CTN:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:”

Em razão deste equívoco, esta autoridade julgadora está obrigada a majorar o crédito.

Processo nº 1/0615/2014
Julgamento nº 2892/19

Do exposto, concluo que a autuada contrariando a legislação em vigor, sendo, portanto devedora do crédito tributário reclamado na inicial.

Ante as colocações acima expendidas, nos resta acatar a acusação formulada na inicial, sujeitando a autuada a penalidade contida no artigo 123, Inciso V, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

DECISÃO:

Em face do entendimento acima esboçado, decido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, **o valor correspondente a 4.320** (quatro mil, trezentas e vinte) **UFIRCES**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

04 (quatro) Livros Fiscais Fiscal x 12 (períodos de 2011) = 48 x 90 UFIRCES = 4.320

Total: 4.320 UFIRCES

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 16 de setembro de 2014.


JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO
Julgador Administrativo-Tributário